



Resposta aos Recursos

ATO CONVOCATÓRIO N.º 08/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público o resultado a análise dos recursos das empresas participantes do Ato Convocatório n° 08/2016 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS- Grupo 1.

Diante dos recursos apresentados o resultado final da fase de habitação encontra-se na tabela abaixo, nos termos do parecer jurídico em anexo.

N	Empresa	Resultado
1	Consórcio Engeconsult/Techne	Habilitada
2	Consórcio GEOAMBIENTE&DAC	Habilitada
3	SHS Consultoria e Projetos de Engenharia	Inabilitada
4	FRAL CONSULTORIA LTDA	Habilitada
5	Consórcio SANEAMENTO VERDE/CONEN	Inabilitada
6	Consórcio GEOTECH-TRS	Inabilitada
7	Consórcio MPB_HABITAT_MF	Inabilitada
8	PROBRAS – Empreendimentos Sustentáveis LTDA EPP	Habilitada
9	I&T – Informações e Técnicas em Construção Civil LTDA	Inabilitada
10	Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM	Inabilitada
11	AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP	Habilitada
12	Vallenge Consultoria, Projetos e Obras LTDA	Habilitada

13	PROMULTI SOLUÇÕES ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA	Inabilitada
14	DEMÉTER ENGENHARIA LTDA-EPP	Habilitada
15	Ampla Consultoria e Planejamento	Habilitada
16	ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA,	Habilitada
17	Key Associados	Habilitada
18	Consórcio ENVEX ENGEBIO	Inabilitada

Fica designado o dia 21 de junho às 9h, na sede da AGEVAP, a abertura das propostas técnicas.

Resende, 09 de junho de 2016

Marina Mendonça Costa de Assis
Membro – Comissão de Julgamento

Horácio Rezende Alves
Presidente – Comissão de Julgamento

Ana de Castro e Costa
Membro – Comissão de Julgamento



Resende, 31 de maio de 2016.

Ao
Presidente da Comissão de Julgamento
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 164/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recursos apresentados pelas empresas inabilitadas no Ato Convocatório n.º 08/2016

Prezado Presidente,

Trata-se de solicitação de parecer, sobre recursos apresentados pela empresas inabilitadas no Ato Convocatório n.º 08/2016, constante do processo administrativo n° 006/2016/ANA.

Da análise das razões recursais

1) Consórcio Saneamento Verde – Conen

A Recorrente foi inabilitada porque o representante da empresa que assinou o termo de compromisso do consórcio não tem poderes de administração.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso na qual alega que: “o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por si só, não é um documento legal, já que o Consórcio só se tornará legal, quando de sua constituição através do Termo de Constituição de Consórcio, devidamente registrado em cartório ou em junta comercial”.

E, ainda, que o “Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado confirma que a empresa Saneamento Verde Ltda. – EPP e a empresa CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., estão se comprometendo a constituir, legalmente, um ‘TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO’ este sim, de valor legal perante a justiça e todas as organizações da estrutura política do país”.

O Termo de Compromisso apresentado, no que tange a empresa Saneamento Verde Ltda. – EPP foi assinado por pessoa que não tem poderes de representação da empresa.





Isso porque o Contrato Social da referida empresa em sua cláusula 04, dispõe que:

O uso da denominação social e administração da sociedade, compete ao sócio MARCELO ARAÚJO PIMENTEL, com poderes para representá-la ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e atribuições de administrador, bem como em todas as operações condizentes com o objeto social.

A sociedade poderá constituir procuradores.

Contudo a Recorrente não juntou procuração outorgando poderes para os signatários do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, sendo, portanto, um documento nulo.

Portanto, em que pese a alegação da Recorrente de que o Consórcio só se tornará legal após o seu registro no cartório ou em junta comercial, o Termo de Compromisso apresentado não tem validade jurídica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR GLOBAL SUPERIOR À VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO FIRMADO POR APENAS UM DOS SÓCIOS. IMPEDIMENTO. NECESSÁRIA A ASSINATURA DE DOIS SÓCIOS. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. **ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO**. CORRETA A INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELO IMPROVIDO. I Subsiste a falha na representação da empresa Xavante Sistemas LTDA-ME quando da assinatura do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio para atender o objeto da licitação, cujo valor global alcança quantia muito superior a 20 salários mínimos. Isto porque o parágrafo único da cláusula oitava da décima primeira alteração contratual da Xavante Sistemas LTDA-ME que exige a assinatura em conjunto de dois sócios. II - Considerando que os valores ultrapassam o limite de 20 (vinte) salários mínimos inquestionável ser obrigatória a assinatura de dois sócios da referida empresa para constituição do consórcio em questão. III Apelação conhecida e improvida. (O grifo é nosso).

(TJ-AM - APL: 02434607720148040001 AM 0243460-77.2014.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 03/06/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 03/06/2015).

Ante o exposto, opina esta assessoria jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

2) SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda





A empresa SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. foi inabilitada, pois não apresentou a certidão referente a tributos imobiliários.

Em suas razões recursais a Recorrente alega que o Município de São Carlos, onde está sediada, emite as certidões fiscais mobiliária e imobiliária em documentos distintos e “que só é possível a emissão da certidão negativa de débitos imobiliários mediante o número de inscrição imobiliária” e que, por não ser proprietária de nenhum imóvel naquele Município, não tem como emitir a referida certidão.

O Edital, em seu item 4.4 dispõe que para a comprovação da regularidade fiscal a empresa deverá comprovar:

4.4.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

*4.4.3.1 – As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários **devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade.** Se posteriormente, em diligência, a Comissão de Julgamento identificar a falta de Certidões, a licitante será inabilitada.(O grifo é nosso).*

Conforme se observa, no subitem 4.4.3.1 as licitantes devem apresentar todas as certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade.

O fato de o Município só emitir as certidões fiscais imobiliárias através de um número de inscrição do imóvel, não impediria a Recorrente, que diz não possuir nenhum imóvel naquele Município, de solicitar uma certidão de inexistência de imóvel em seu nome, a fim de comprovar tal afirmação e, conseqüentemente, comprovar a regularidade fiscal imobiliária.

Vale ressaltar, inclusive que a Recorrente apresentou a referida certidão, embora em momento inoportuno.

Alega, a Recorrente, que “**a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado**” e “portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante”.

E, ainda, que exigência da certidão negativa imobiliária “não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação”.

Mais uma vez, entendemos que tais alegações não devem prosperar.

Isso porque, o Edital vincula as partes aos seus termos, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





Portanto, tais alegações deveriam ter sido formuladas em sede de impugnação ao Edital e como não foram, a Recorrente aceitou os termos do mesmo, devendo, portanto, apresentar todas as certidões solicitadas e no caso específico de não possuir imóvel no Município onde está situada, apresentar certidão emitida pelo Município de que não constam imóveis cadastrados em seu CNPJ.

Pelo exposto, opina esta assessoria jurídica pelo indeferimento do recurso da ora Recorrente.

3) I&T Informações e Técnicas em Construção Civil Ltda.

A Recorrente foi inabilitada, pois não apresentou os índices do balanço de 2014, constante do envelope.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que “o documento com a memória de cálculo **não é imprescindível**, uma vez que a boa situação da empresa pode ser atestada apenas pelo balanço patrimonial, já que todas as variáveis para a constatação dos índices estão contidas no balanço”.

Alega, ainda, que a apresentação dos índices referentes ao exercício de 2015 ao invés dos decorrentes do exercício de 2014 trata-se de mero erro material.

O Edital do Ato Convocatório m.º 08/2016 dispõe que para a comprovação da qualificação econômico-financeira as empresas deverão apresentar:

4.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

4.5.2.1 – O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4.5.2.2 – A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado. Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$





As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

Assim, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 e o descumprimento pela Recorrente do subitem 4.5.2.2 do Edital, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

4) Consórcio GEOTECH - TRS

O Consórcio GEITECH-TRS foi inabilitado, pois apresentou Termo de Constituição de Consórcio que estabeleceu que “as obrigações das consorciadas serão definidas durante a elaboração do Plano de Trabalho e anteriormente ao certame convocatório”.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que houve mero erro formal e que:

*Conforme amplo entendimento do meio jurídico, o denominado **erro formal** onde está inserido o erro de redação, em documento apresentado não previsto no processo licitatório, não deve ser objeto de inabilitação de concorrentes já que, este procedimento sim, é que fere os princípios norteadores da Lei Federal n.º 8666/93 em seu Art. 3º e seus incisos.*

Na tentativa de sanear a falha a Recorrente altera a redação do Termo de Compromisso e informa que as obrigações e responsabilidades das empresas serão definidas após o encerramento do certame, caso o consórcio seja vencedor.

Em que pese a alegação que o documento apresentado, qual seja: Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio não está previsto no processo licitatório, o art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;





IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º **O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.** (O grifo é nosso).

O Art. 276 da Lei Federal n.º 6.404/76 determina que:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

As determinações acima são repetidas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 19/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Assim, tendo em vista o disposto no inciso I e §2º do Art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93 o Termo de compromisso deverá prever: o nome do consórcio; as empresas participantes e a respectiva empresa líder; a licitação que lhe deu origem; a duração e o endereço do consórcio; as obrigações e as responsabilidades a serem assumidas pelo futuro consórcio (e as relativas a cada uma das consorciadas); a forma de administração do consórcio, bem como a repartição das futuras despesas e resultados; a





representatividade social de cada uma das empresas consorciadas e o modo de deliberação dos interesses comuns.

Portanto, verifica-se que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Recorrente não atende aos requisitos legais, haja vista que o Termo apresentado na licitação é o que deverá ser registrado caso o Consórcio seja vencedor, devendo, portanto estar completo quando de sua apresentação.

Por tais razões, opina esta Assessoria pelo indeferimento do Recurso apresentado pela Consórcio GEITECH-TRS.

5) Consórcio MPB_HABITAT_MF

O Consórcio MPB_HABITAT_MF foi inabilitado porque a empresa F Fernandes não apresentou memória de cálculo do balanço patrimonial.

Em suas razões recursais o Recorrente alega que na página 137 dos autos consta a memória de cálculo da empresa F. Fernandes Engenheiros Associados, em consonância com o balanço patrimonial (fls. 129/133), mas que na referida declaração consta o nome fantasia da referida empresa, qual seja: MF ENGENHARIA URBANA PLANEJAMENTO E PROJETOS.

Por tais razões o Recorrente requer a procedência do recurso com a sua consequente habilitação para o certame.

Inicialmente, deixamos registrado que os números das páginas informados pelo Recorrente, correspondem a numeração das páginas de toda a sua documentação e não a numeração das páginas do processo.

Entretanto, assiste razão ao Recorrente, pois, de fato, a empresa F. Fernandes Engenheiros Associados apresentou a memória de cálculo, contudo com o nome fantasia da empresa, o qual está devidamente registrado na cláusula sexta da terceira alteração do contrato social da empresa.

Por tal razão, entendemos que o referido documento deve ser aceito.

Todavia, deverá o mesmo ser inabilitado devido a irregularidade apontada pelo Consórcio GEOAMBIENTE & DAC no termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, conforme fundamentado no item 8 “b” deste parecer.

6) Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal foi inabilitado porque não apresentou a memória de cálculo do balanço patrimonial.





Alega a Recorrente que “no Balanço Patrimonial já estão inclusos todos os elementos necessários à confirmação dos índices contábeis requeridos, pois fazem parte do seu conteúdo”.

E, que, “embora a licitação se constitua em procedimento formal, este não pode ser elevado ou potencializado a ponto de desconsiderar a indispensável eficiência nas contratações administrativas”.

Na mesma oportunidade, a Recorrente apresenta, no corpo da peça recursal seus índices financeiros referentes ao ano de 2014.

O Edital do Ato Convocatório m.º 08/2016 dispõe que para a comprovação da qualificação econômico-financeira as empresas deverão apresentar:

4.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

4.5.2.1 – O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4.5.2.2 – A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado. Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$

As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

Assim, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 e o descumprimento pela Recorrente do subitem 4.5.2.2 do Edital, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

7) Consórcio ENVEX ENGEBIO



O Consórcio ENGEVEX ENGEBIO foi inabilitado porque o Balanço Contábil da empresa ENGEBIO não foi autenticado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o índice está em desacordo, uma vez que o índice apresentado é de 2015 e o balanço patrimonial é de 2014.

Alega a Recorrente que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital, por meio de apresentação de escrituração contábil digital e que o Balanço Contábil da Empresa ENGEBIO foi apresentado na forma da Lei.

E que o Decreto n.º 8.683/16 determina que:

Art. 1º O Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Ver tópico

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Sendo que os artigos 39 e 39-A da Lei Federal n.º 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, determinam que:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão: Ver tópico (48 documentos)

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio; Ver tópico (8 documentos)

II - as cópias dos documentos assentados. Ver tópico (12 documentos)

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados. Ver tópico (1 documento)

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar n.º 1247, de 2014) Ver tópico (7 documentos)





Neste caso, como não há determinação expressa no Edital de que o Balanço Patrimonial deveria ser autenticado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ante os argumentos expostos, entende esta Assessoria que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ENGEBIO deve ser aceito.

No que tange aos índices financeiros da empresa ENGEBIO que estão em discordância com o balanço patrimonial apresentado, o Recorrente assume que houve uma confusão, e que trata-se de erro material.

Alega a Recorrente que a Comissão conseguiu verificar os respectivos índices financeiros e comprovar a aptidão econômico-financeira da ENGEBIO, sendo que através da apresentação do Balanço Contábil, foi possível a comprovação da saúde financeira da licitante parte do Consórcio.

Por fim, aduz que o ERRO não prejudicou a comprovação da boa situação técnica-financeira do Consórcio.

Neste passo, cabe esclarecer que o Edital do Ato Convocatório m.º 08/2016 dispõe que para a comprovação da qualificação econômico-financeira as empresas deverão apresentar:

4.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

4.5.2.1 – O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4.5.2.2 – A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado. Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$

As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.



Assim, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante dos artigos 3.º e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93 e o descumprimento pela Recorrente do subitem 4.5.2.2 do Edital, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo parcial provimento do recurso, devendo ser aceito o Balanço Patrimonial da empresa ENGEBIO, entretanto, mantendo-se a inabilitação do Consórcio pelo descumprimento do item 4.5.2.2 do Edital.

8) Consórcio GEOAMBIENTE & DAC

O Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de julgamento que habilitou a empresa VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA e aceitou como válidos os instrumentos particulares de consórcios apresentados pelos “consórcios” MPB_HABITAT_MF e GEOTECH-TRS.

Ressaltamos que as Recorridas não apresentaram contrarrazões aos recursos.

a) Do pedido de inabilitação da empresa VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA

Alega o Recorrente que a Certidão do Cadastro Municipal apresentada pela empresa Vallenge não atende ao item 4.8.3 do Edital, pois foi emitida há quase dois anos.

Ressalta que em sede de considerações acerca dos documentos apresentados pelas concorrentes, quando da abertura do envelope, “apresentou à Comissão apontamento requerendo a inabilitação da empresa VALLENGE”, mas a Comissão rejeitou o apontamento do Recorrente e habilitou a Recorrida sob o argumento de que “como não há prazo de validade da certidão, a prova de inscrição se complementa com a certidão municipal dentro do prazo de validade”.

Segundo o Recorrente tal interpretação é desprovida de qualquer fundamento lógico-jurídico, tendo em vista que a distinção entre tais requisitos e, principalmente entre os documentos probatórios, é facilmente comprovada pela interpretação literal e teleológica dos incisos II e III do art. 29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Aduz ainda, que “*tal argumentação desconsidera por completo o disposto no ITEM 4.8.3 do ato convocatório, maculando o certame com vício insanável da ilegalidade, por expressa violação ao princípio da vinculação do ato convocatório consubstanciado no caput do art. 3º e no art. 41 da Lei de Licitações*”.

Por tais razões, requer a inabilitação da empresa VALLENGE.

Embora as alegações da Recorrente sejam plausíveis, entende esta assessoria que, neste caso, especificamente, as mesmas não devem prosperar.





Isso porque o art. 29, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.666/93 determina que a concorrente deverá **provar** a existência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **ou** municipal, bem como fazer **prova** de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sendo que não determina, expressamente, que tal prova deverá ser feita através de documentos distintos, como quer fazer parecer a Recorrente, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei n.º 12.440, de 2011)

(...)

II - **prova de inscrição** no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova** de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (o grifo é nosso).

Ressalte-se que na certidão de regularidade fiscal emitida pelo Município de Taubaté, ao contrário das certidões emitidas por outros municípios, consta o número da inscrição municipal, a data de início, as atividades exercidas pela empresa e o endereço da mesma.

Assim, como o Município é quem tem competência para certificar a existência do cadastro municipal, esta Assessoria entende que a certidão de regularidade fiscal municipal apresentada pela Recorrida não complementa a Certidão de Cadastro Municipal apresentada, como entendeu a Comissão de Julgamento, mas sim torna desnecessária a apresentação desta última, pois naquela constam todos os dados solicitados no inciso II do art. 29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressalta-se que os itens 4.4.2 e 4.4.3 do Edital repetem o texto dos incisos II e III do art. 29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, como a Lei de Licitações e o Edital determinam que licitante faça prova da inscrição municipal e da regularidade fiscal, mas não determinam que tal prova seja feita em documentos distintos, e como a certidão de regularidade fiscal municipal apresentada pela Recorrida também faz **prova** da existência da inscrição municipal, e contem todas as informações determinadas no inciso II do art. 29 da Lei Federal n.º 8.666/93, entende esta Assessoria que a Recorrida atendeu, com um documento, os itens 4.4.2 e 4.4.3 do Edital.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do Edital.

Por tais razões, opina esta assessoria pelo indeferimento do pedido formulado pela Recorrente em face da ora Recorrida.

b) Do pedido de inabilitação dos Consórcios MPB_HABITAT_MF e GEOTECH-TRS





Alega a Recorrente que os Consórcios MPB_HABITAT_MF e GEOTECH-TRS devem ser inabilitados, pois os subscritores dos Termos de Compromisso das empresas MPB Saneamento Ltda, Habitat Ecológico Ltda e TRS Ambiental não detém a maioria das quotas das referidas sociedades.

Segundo a Recorrente a Instrução Normativa n.º 19 de 2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) estabelece no parágrafo único do art. 6º os órgãos competentes para aprovação do contrato de constituição do consórcio:

Art. 6º Do **contrato** de consórcio constará, obrigatoriamente:
(...)

Parágrafo único. São competentes para aprovação do contrato de consórcio:

I - nas sociedades anônimas:

a) o Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;

b) a assembleia geral, quando inexistir o Conselho de Administração.

II - nas sociedades contratuais: os sócios, por deliberação majoritária;

III - nas sociedades em comandita por ações: a assembleia geral. (O grifo é nosso).

Sendo que, caso o Termo de Compromisso não seja subscrito pelos sócios ou sócio que detenha a maioria do capital social, deve haver um documento comprovando a deliberação majoritária dos sócios pela assinatura do contrato.

No que tange a empresa MPB Saneamento Ltda, o parágrafo único da cláusula vigésima de sua 15ª alteração contratual prevê, expressamente que: “Os sócios decidem por unanimidade que os Contratos de Consórcio que a MPB Saneamento Limitada vier a firmar, serão assinados pelo sócio administrador **PAULO JOSÉ ARAGÃO** ou **BERTOLDO SILVA COSTA**”.

Portanto não há que se falar em irregularidade representação da referida empresa no Termo de Compromisso de Consórcio MPB_HABITAT_MF.

Entretanto, não há nos contratos sociais das empresas Habitat Ecológico Ltda. e TRS Ambiental, nenhuma deliberação sobre quais sócios ficam autorizados a assinar Termo de Compromisso de Consórcio.

Assim, como nos casos omissos as sociedades serão regidas pela Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e tendo em vista o disposto no *caput* do art. 279 da referida lei, que dispõe que:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado **pelo órgão da sociedade competente** para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão (O grifo é nosso).





E, ainda, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n.º 19 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), opina esta Assessoria Jurídica pela procedência dos pedidos formulados pela Recorrente, devendo os Consórcios MPB_HABITAT_MF e GEOTECH-TRS serem inabilitados no Ato Convocatório n.º 08/2016, pelos motivos supracitados.

DAS IMPUGNAÇÕES/CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS INABILITADAS

A empresa AMPLA Assessoria e Planejamento Ltda – EPP apresentou Impugnação aos recursos apresentados pelos Consórcios e empresas abaixo transcritos:

- Consórcio Saneamento Verde/CONEN;
- SHS – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.;
- I&T – Informações Técnicas em Construção Civil Ltda.;
- Consórcio ENVEX ENGEBIO;
- Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM

O Consórcio Geoambiente&DAC apresentou contrarrazões aos recursos dos Consórcios e empresas abaixo transcritas:

- Consórcio ENVEX ENGEBIO;
- Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM;
- Consórcio Saneamento Verde/CONEN;
- I&T – Informações Técnicas em Construção Civil Ltda.;
- Consórcio GEOTECH_TRS;
- SHS – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.

Esta Assessoria Jurídica informa que analisou as impugnações/contrarrazões apresentadas, sendo que as mesmas subsidiaram nosso posicionamento acerca dos recursos apresentados.

Por todo o exposto opina esta Assessoria jurídica:

I - Pela **improcedência** dos recursos apresentados pelo Consórcio Saneamento Verde – Conen; SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda; I&T Informações e Técnicas em Construção Civil Ltda; Consórcio GEOTECH – TRS; Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM; Consórcio GEOAMBIENTE & DAC no que tange ao pedido de inabilitação da empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.;

II – Pela **procedência** dos pedidos formulados pelo Consórcio GEOAMBIENTE & DAC, devendo os consórcios MPB_HABITAT_MF e GEOTECH-TRS serem inabilitados no Ato Convocatório n.º 08/2016 ante a irregularidade dos Termos de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentados;





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

III - Pelo parcial provimento do recurso apresentado pelo Consórcio ENVEX ENGEBIO, devendo ser aceito o Balanço Patrimonial da empresa ENGEBIO, entretanto, mantendo-se a **inabilitação** do Consórcio pelo descumprimento do item 4.5.2.2 do Edital.

Por oportuno, tendo em vista que as Recorrentes requereram, expressamente, a observância do §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, solicito que os recursos interpostos, bem como este parecer, sejam encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br

